

AO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – Supram CM

URC – Unidade Regional Colegiada - Central Metropolitana

*Cid. Administrativa – Rodovia Papa João Paulo, nº 4143, Bairro Serra Verde Ed. Minas, 2º andar,
CEP: 31630-900, Belo Horizonte/MG.*

RECORRENTE: *Cofersul Mineração Ltda*

REFERÊNCIA: *Recurso contra indeferimento de licenciamento Ambiental*

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: *00091/1989/004/2013*

PARECER ÚNICO DE INDEFERIMENTO: *1370.01.0004589/2020-45*

OFÍCIO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO: *89/2021*

COFERSUL MINERAÇÃO S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 21.232.343/0002-32, situada na Rodovia MG-050, Km 54,5, Zona Rural, Itaúna/MG, CEP: 35.680-000, com solicitação de alteração de titularidade para **NIQUEFER MINERACÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no 37.435.163/0001-07, localizada na Fazenda Lavrinha, Zona Rural de Itatiaiuçu/MG, CEP: 35.680-000, ambas representadas legalmente por sua diretora presidente Juliana Fagundes Parreiras Gonçalves, RG nº MG-6.999.197, CPF sob nº 949.496.206-06, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Manoel Franco, nº 79, Bairro Centro, Itaúna/MG, CEP: 35.680-053, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, inconformado com os fundamentos que motivaram o indeferimento do processo de licenciamento ambiental formalizado pelas Recorrentes, vem com o devido respeito diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 40¹ do Decreto nº 47.383/18, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o Parecer Único SEI nº 1370.01.0004589/2020-45, que indeferiu o processo de licenciamento ambiental nº PA COPAM nº 00091/1989/004/2013, passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

¹ Art. 40. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que: I - deferir ou indeferir o pedido de licença; II - determinar a anulação de licença; III - determinar o arquivamento do processo; IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A presente defesa é tempestiva, haja vista, que o prazo para a interposição da mesma é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ofício de Indeferimento do Pedido de Licença (LOC), ocorrida em 30/06/2021, nos termos do artigo 40 e seguintes do Decreto nº 47.383/2018.

Consoante art. 44 do Decreto Nº 47383/18², o prazo para a interposição de Recurso contra decisão de indeferimento de licença ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

No presente caso, a decisão de indeferimento foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 30/06/2021. Assim sendo, na forma do artigo 59, da Lei estadual nº 14.184/2002, o termo final para interposição do Recurso é dia 30/07/2021.

Indiscutível, pois, a tempestividade do presente recurso, eis que protocolado antes de exaurido o prazo.

2. DA COMPETÊNCIA

O protocolo do Recurso será protocolado perante à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – Supram CM, para que seja avaliada a possibilidade de reconsideração do pedido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso o Superintendente não opte pela reconsideração, requer que o presente recurso seja remetido à URC – Unidade Regional Colegiada da Central Metropolitana para a reforma da decisão, com a concessão da Licença de Operação Corretiva – LOC – pretendida pela Recorrente, nos termos do artigo 41³ do Decreto nº 47.383/18 e Art. 51⁴, § 1º, da Lei nº 14.184/02.

3. DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

A Recorrente junta comprova, nesta oportunidade, o recolhimento da Taxa de Expediente, conforme determina o artigo 46⁵, IV do Decreto 47.383/18 e item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886 /97.

² Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. FONTE: Decreto 47.383/18

³ Art. 41. Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. FONTE: Decreto 47.383/18

⁴ Art. 51. Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo. § 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior. FONTE: Lei nº 14.184/02

⁵ Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto: (...) IV - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997. FONTE: Decreto 47.383/18



4. DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO

Conforme autorização do inciso VI e VII do art. 45⁶ do Decreto nº 47.383/2018, a Recorrente poderá ser representada por advogado legalmente constituído, sendo, em anexo, apresentado o respectivo instrumento de procuração.

5. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se do Recurso Administrativo aviado pela sociedade COFERSUL MINERAÇÃO S.A. inscrita no CNPJ sob n. 21.232.343/0002-32, com empreendimento instalado na zona rural do município de Itatiaiuçu/MG, na localidade denominada Lavrinha.

Assim, por meio deste, a Recorrente busca a reconsideração do indeferimento do pedido de LOC nos autos do processo administrativo – PA COPAM nº 00091/1989/004/2013, sugerida pela Equipe Interdisciplinar e exarada pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – Supram CM.

Em síntese, a sociedade Recorrente formalizou o processo supracitado na Supram CM, com o intuito de obter a Licença de Operação Corretiva – LOC, para regularização de atividade minerária do empreendimento, enquadradas respectivamente nos códigos A-02-03-8 Lavra a céu aberto – Minério de Ferro; A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minério (UTM); A-05-02-9 Obras de infraestrutura e A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril – Minério de Ferro, nos moldes da Deliberação Normativa - DN do Copam n. 74/2004.

Durante o trâmite do processo de licenciamento ambiental, a SUPRAM solicitou informações complementares consubstanciadas nos ofícios e solicitações abaixo descritas, ressaltando que todas as informações foram tempestivamente prestadas através de documentos.

- 1) Ofício 1068/2013 – protocolo SIAM nº 1558364/2013;
- 2) Ofício 991/2017 – protocolo SIAM nº 0666625/2017;
- 3) Ofício 220/2019 – protocolo SIAM 0095831/2019, retificado pelo ofício 342/2019 – protocolo SIAM 0181564/2019;
- 4) Ofício 1254/2019 – protocolo SIAM nº 0769356/2019, retificado pelo Ofício 178/2020 – protocolo SIAM 0115398/2020;
- 5) Ofício 67/2020 – processo SEI nº 1370.01.0014101/2020-77 – documento nº 13627201;
- 6) Solicitações registradas por email e pelo Auto de Fiscalização nº 107289/2019 – protocolo SIAM nº 0211021/2019.

⁶ Art. 59. Art. 45. A peça de recurso deverá conter: (...)VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal; VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído: FONTE: Decreto Estadual nº 47.383/18.



Todavia, a equipe interdisciplinar da SUPRAM CM sugeriu o indeferimento alegando as seguintes circunstâncias:

- 1) *Considerando que houve supressão de vegetação nativa irregular e que parte da intervenção ocorreu durante a vigência dos TACs celebrados em 02/08/2013 e 05/08/2015, ainda que expresso nos termos a não autorização de qualquer nova intervenção em espécies vegetacionais;*
- 2) *Considerando que a proposta de compensação por supressão de Mata Atlântica foi inadequada e não há fatos supervenientes que embasem legalmente a solicitação de nova complementação dos estudos, conforme prevê o art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;*
- 3) *Considerando que há área de Reserva Legal pendente de adequada regularização, uma vez que verifica-se computo de APP em algumas glebas;*
- 4) *Considerando que é vedada a emissão de AIA frente às irregularidades presentes na Reserva Legal e pendentes de regularização e frente à apresentação de proposta de compensação de Mata Atlântica inadequada;*
- 5) *Considerando que houve o descumprimento de exigências técnicas impostas no último TAC celebrado em 27 de setembro de 2019, sendo objeto de autuação;*
- 6) *Considerando que foram constatadas inconformidades de parâmetros dos automonitoramentos da fossa séptica e caixas separadoras de água e óleo ao longo dos anos monitorados, quando comparados aos padrões de lançamento definidos na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 001/2008, sendo também objeto de autuação;*

Tais circunstâncias foram base da decisão do Órgão ambiental de indeferimento do pedido de LOC, conforme o Parecer Técnico nº 1370.01.0004589/2020-45 e Ofício nº 89/2021.

Em razão disso, neste momento a sociedade busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, ao fim, deferida a licença ambiental.



6. PRELIMINARMENTE

A representante legal do empreendimento Cofersul Mineração Ltda formalizou Termo de Acordo para Exploração Mineral com a superficiária Rosângela Aparecida Guimarães Vilela, em data de 01/07/2008, e com o superficiário Sílvio Ferreira da Silva em 04/08/2008.

Posteriormente, por meio de aditivo contratual, o empreendedor realizou a alteração da titularidade dos Termos de Exploração Mineral de ambos os superficiários para NIQUEFER MINERACÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 21.232.343/0002-32, tendo em vista que a Cofersul cedeu à Niquefer os direitos minerários relativos ao processo de licenciamento.

Após, foi solicitada junto ao órgão ambiental a alteração de titularidade do processo de licenciamento, por meio do documento nº 24162370, no entanto, a Supram não procedeu à alteração solicitada sob o argumento de que a titularidade do direito minerário 800.947/1976 ainda estaria em nome da Cofersul Mineração S.a., o que não é verdade.

Em consulta ao cadastro da Agencia Nacional de Mineração (ANM), verifica-se claramente a alteração de titularidade do direito minerário nº 800.947/1976, **estando atualmente em nome da Niquefer Mineração Ltda**, senão vejamos:

	Tipo de Relação	CPF/CNPJ	Nome	Responsabilidade/Representação	Prazo de Arrendamento	Data de Início	Data Final
	Titular\Requerente	37.435.163/0001-07	Niquefer Mineracao Ltda			09/06/2021	
Pessoas relacionadas:	Responsável Técnico Memorial Descritivo	***.559.146-**	José Gualberto Baptista Ladeira	***		16/02/1976	
	Titular\Requerente	21.232.343/0001-51	Cofersul Mineracao S.a.			16/02/1976	08/06/2021

A Alteração se deu em razão de processo de requerimento de cessão total, protocolado em 25/06/2020, cuja aprovação ocorreu em 07/06/2021 e efetivada em 09/06/2021, tudo conforme documentação anexa.

Desta forma, considerando que deve haver vinculação entre o titular do processo minerário e o processo de licenciamento ambiental e, considerando que a atual titular do direito minerário nº 800.947/1976 é a sociedade NIQUEFER MINERACÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 37.435.163/0001-07, resta certo que a titularidade do presente processo de licenciamento ambiental nº PA COPAM 00091/1989/004/2013 deve ser alterada, para constar a sociedade também a NIQUEFER MINERACÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 37.435.163/0001-07, pelo que se requer.



7. FATOS E FUNDAMENTOS

Para elucidação dos fatos e exposição dos fundamentos hábeis a demonstrar que não há irregularidade passível de causar o indeferimento do pedido de licença LOC, passamos a combater detalhadamente cada um dos argumentos trazidos pelo órgão ambiental e que teriam motivado o indeferimento, senão vejamos:

1) Considerando que houve supressão de vegetação nativa irregular e que parte da intervenção ocorreu durante a vigência dos TACs celebrados em 02/08/2013 e 05/08/2015, ainda que expresse nos termos a não autorização de qualquer nova intervenção em espécies vegetacionais;

De acordo com o Parecer Único de Indeferimento da Equipe técnica da Supram, houve supressão de vegetação nativa entre os anos de 2009 e 2016, em 2,74 hectares na Floresta Estacional Semidecidual (FESD) e a remoção de 44 indivíduos arbóreos isolados, sem autorização de intervenção ambiental.

Para adequação da referida supressão, foi informado ao órgão (através do Requerimento para Intervenção Ambiental – Proposta de Compensação por supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica) que, dos 2,74 hectares informados, 0,22 hectares de vegetação em estágio médio de regeneração, seriam regularizados por meio de compensação ambiental, conforme preconiza o artigo 17⁷ da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), sendo apresentada, para tanto, a respectiva proposta de compensação por supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada.

Os 2,52 hectares restantes de vegetação em estágio inicial de regeneração, não passíveis de compensação, seriam regularizadas por meio de AIA corretiva no bojo do processo de compensação, devidamente protocolada junto ao órgão ambiental, nos termos do artigo 12 do Decreto estadual 47.749/2019.

Em relação a compensação, a Recorrente apresentou protocolo SIAM nº R0128683/2019 de 22/08/2019, com proposta de compensação por supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica, no total de **1,44 ha**, sendo **0,22 ha de área de conservação**, com a destinação da área contínua ao empreendimento; **0,22 ha de área de recuperação (área suprimida)**, em atendimento aos artigos 17⁸

⁷ Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. FONTE: Lei nº 11.428/2006.

⁸ Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica,

e 32^o da Lei nº 11.428/2006, bem como **1,00 ha de área necessária ao replantio de 44 indivíduos arbóreos isolados (vegetação suprimida)**.

Foi apresentado mapa georreferenciado e relatório técnico fotográfico indicando que a área proposta não incide em áreas de preservação permanente – APP e/ou área de Reserva Legal – RL.

Foi apresentado, também, o inventário florestal contemplando o estudo da similaridade entre a vegetação da área de 0,22 ha de destinação e a área de 0,22 ha suprimida, bem como o mapa contendo a ADA, o limite da Reserva Legal da propriedade, as APPs (Relatório de Similaridade_ConservaçãoV00(FG101220) - Documento SEI 23492291 (Processo 1370.01.0058995/2020-51) anexo.

De igual sorte, foi trazido aos autos no bojo da proposta de compensação, documento de anuência assinado pelo proprietário do imóvel (Sílvio Ferreira da Silva – CPF 733.132.706-20), expressando a concordância com a compensação de Mata Atlântica em 1,44 hectares, independente da área escolhida para destinação, assinada em agosto de 2019.

Em relação a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) corretiva, a fim de regularizar a supressão irregular, a mesma foi formalizada pelo Empreendedor Recorrente no bojo do processo de compensação.

Deste modo, inobstante a suposta “supressão de vegetação nativa irregular”, a Recorrente diligenciou, ao longo do procedimento, no sentido de apresentar soluções viáveis tecnicamente à correção e readequação do dito ato infracional. Ou seja, não há que se falar que a supressão de vegetação ocorrida, por si só, seria motivo ensejador ao indeferimento do pedido de licença, especialmente porque, conforme restara demonstrado ao longo do presente recurso, e diferentemente do que argui a equipe técnica da Supram, tanto a proposta de compensação por supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica, quanto o AIA corretivo, mostram-se adequados e suficientemente embasados tecnicamente.

Vejamos:

sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. - § 1^o Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. - § 2^o A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. FONTE: Lei 11.428/2006

⁹ **Art. 32.** A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante: I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. FONTE: Lei 11.428/2006



2) Considerando que a proposta de compensação por supressão de Mata Atlântica foi inadequada e não há fatos supervenientes que embasem legalmente a solicitação de nova complementação dos estudos, conforme prevê o art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Em suma: foi constatada pela Supram que o empreendimento foi ampliado com supressão de vegetação nativa sem autorização de intervenção ambiental, sendo 0,22 ha de FESD em estágio médio de regeneração. Esta situação foi questionada à Recorrente através de solicitação de informação complementar consubstanciada no ofício nº 342/2019.

Por meio do protocolo SIAM nº R0128683/2019, de 22/08/2019, foi imediatamente apresentada à Supram a Proposta de Compensação por Supressão de Vegetação no Bioma Mata Atlântica. Tal proposta contemplava uma área total de 1,44 ha, da qual 0,22 ha se destinaria à área de conservação; 0,22 ha de área de recuperação (área suprimida), em atendimento aos artigos 17¹⁰ e 32¹¹ da Lei nº 11.428/2006, bem como 1,00 ha de área necessária ao plantio de 44 indivíduos arbóreos isolados (vegetação suprimida).

Fato é que a Recorrente trouxe duas propostas de compensação aos autos do processo de licenciamento, sendo que após alinhamentos entre a equipe técnica da Supram e a Empreendedora, resolveu-se, em conjunto, pela apresentação de uma segunda proposta, a qual não recebeu qualquer espécie de críticas ou pedidos de informações complementares.

Inobstante a Supram alegue que vários ofícios com pedidos de informações complementares e esclarecimentos adicionais à proposta tenham sido encaminhados/solicitados à Recorrente, isso não é verdade, pois apenas e tão somente a primeira proposta foi objeto de recomendações técnicas adicionais pelo Estado. Não houve nenhum ofício em relação a segunda proposta que demonstrasse a insatisfação do órgão em relação à mesma, sendo que a Recorrente somente teve ciência das ditas inconformidades e inadequações com a publicação do Parecer Único e decisão do Superintendente.

¹⁰ **Art. 17.** O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. - § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. - § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. FONTE: Lei 11.428/2006

¹¹ **Art. 32.** A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante: I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. FONTE: Lei 11.428/2006



De acordo com o artigo 23 do Decreto nº 47.383 de 02/03/2018, antes do indeferimento de licenciamento pretendido, o órgão ambiental pode requerer esclarecimentos adicionais, documentos e/ou informações complementares, porém tal requisito não foi atendido.

Ressalta-se o §3º do artigo 23 do referido Decreto, dispõe, inclusive, que o prazo de conclusão do processo de licenciamento ambiental deve ficar suspenso até se exaurir o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Vejamos:

Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

(...)

§ 3º O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Assim, mesmo não havendo nenhum ofício de informações complementares a respeito da nova área de compensação, a equipe técnica e o superintendente da Supram, consideraram que a proposta seria inadequada, o que não deve prevalecer.

Para elucidação das circunstâncias apontadas e comprovação de que a documentação previamente apresentada durante o processo de licenciamento ambiental é apta a demonstrar que a proposta de compensação é adequada e atende todos os requisitos legais pertinentes, vejamos a seguir os pontos questionados por este órgão ambiental:

2.1. Área de destinação para conservação (artigo 17 da Lei nº 11.428/2006):

2.1.1) Cômputo da área de conservação em área de APP:

Consta no Parecer Único que a Recorrente apresentou no processo de licenciamento o polígono digital da área de 0,22 ha destinada à conservação, bem como o mapa georreferenciado e relatório técnico fotográfico indicando que a área proposta não incide em áreas de preservação permanente (APP) e nem em área de Reserva Legal (RL).

Constata-se, também, que a Recorrente demonstrou as características da área proposta, com presença de serapilheira, dossel e sub-bosque e cipós, indicando a classificação em estágio médio de regeneração conforme Resolução Conama 392/2007.



Ocorre que, mesmo diante da vasta documentação apresentada, este órgão concluiu que a área proposta para conservação estaria parcialmente inserida em área de APP, sendo que esta conclusão se deu em análise aos polígonos digitais disponibilizados no CAR MG-3133709-BFBE87A5C84F4942919B6796A21ABC4B, de propriedade de Silvio Ferreira da Silva, acessado em 19/05/2021.

Neste ponto é importante ressaltar que é de conhecimento da Recorrente e de seus engenheiros que a proposta de compensação por intervenção no Bioma Mata Atlântica, segundo Decreto 47.749/2019, não admite o cômputo de APP e, justamente por esta razão, foi apresentado **previamente** a este órgão o mapa de georreferenciamento (Figura 07 do Parecer Único – Pag. 35) e relatório técnico, hábeis a comprovar que a área proposta não incide em APP e RL.

Não obstante a base de dados consulta pela Supram esteja correta, a conclusão deste órgão pela sobreposição em área de APP está equivocada.

De fato, a área de conservação não está inserida em APP, todavia, em análise da figura nº 08 do Parecer Único (pag. 36), a qual representa os polígonos digitais consultados pela Supram em 19/05/2021, demonstra que houve deslocamento da área de conservação.

Vejam os:

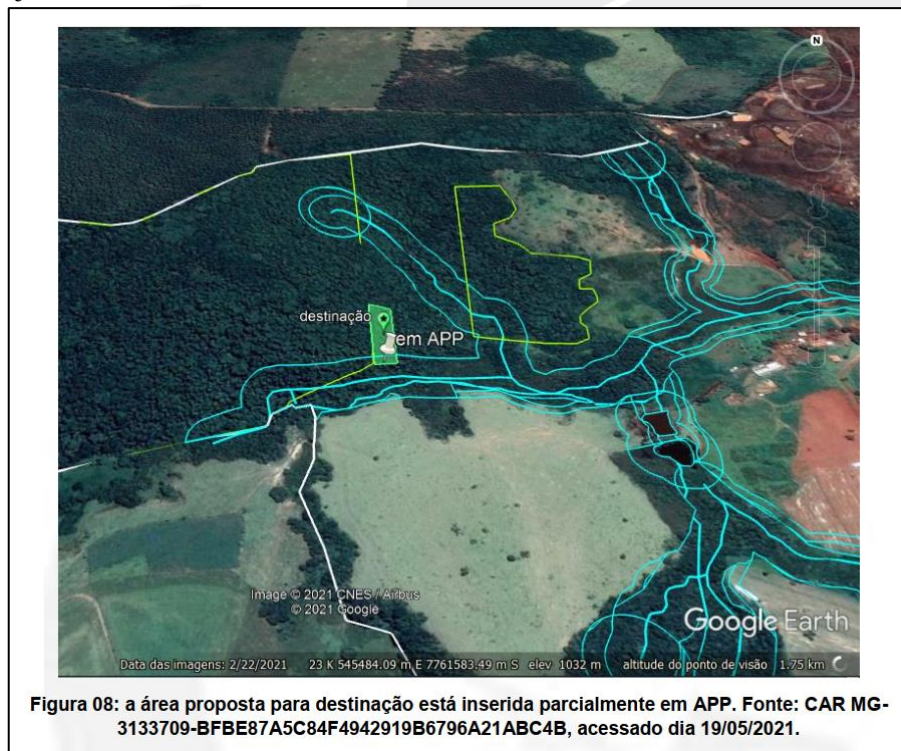


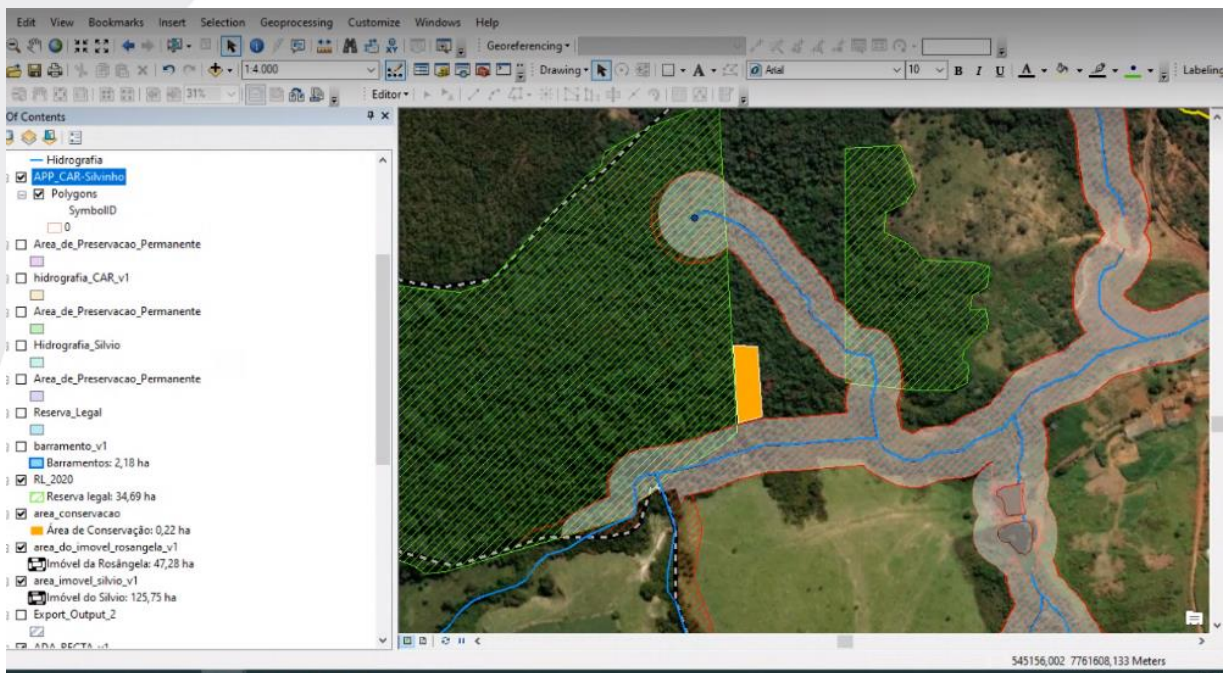
Figura 08: a área proposta para destinação está inserida parcialmente em APP. Fonte: CAR MG-3133709-BFBE87A5C84F4942919B6796A21ABC4B, acessado dia 19/05/2021.

O deslocamento advém da imagem de satélite que foi utilizada, não do arquivo vetorial. A equipe técnica deste órgão lançou a base vetorial correta para inserir no Google Earth, porém, houve o deslocamento da imagem de fundo.



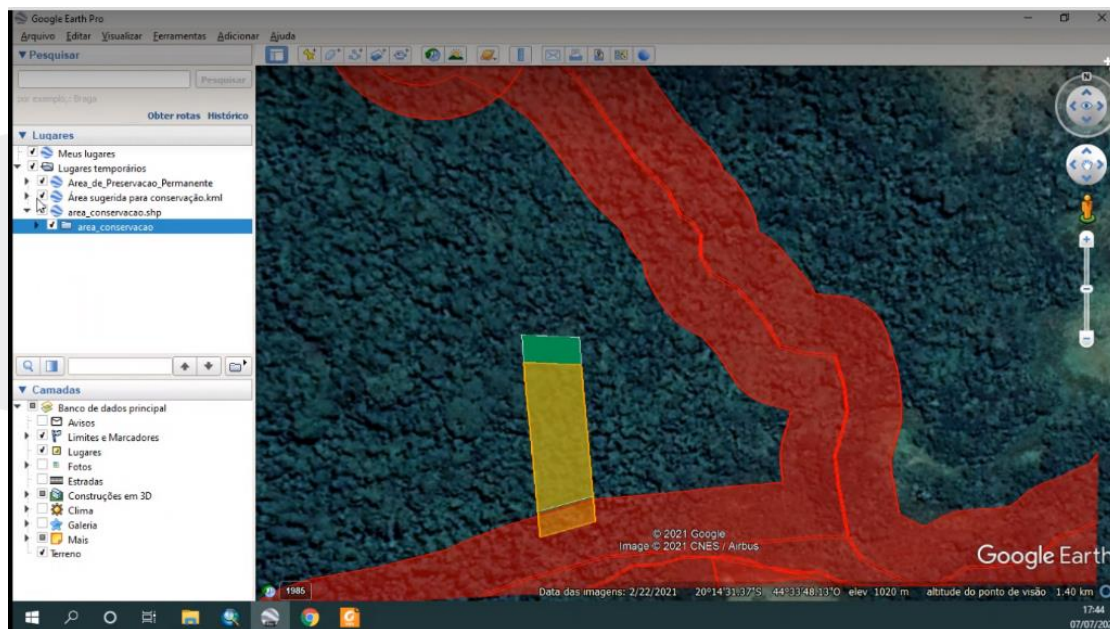
Tal fato figura como um “equivoco” da Supram, pois não foi observado que houve esse deslocamento de imagem e, em contrapartida, no mapa georreferenciado apresentado pela Recorrente durante o processo de licenciamento, foi demonstrada que não há sobreposição em APP.

Vejam os abaixo a análise das poligonais:



Fonte: Projeta Sustentável (2020) e Google Earth

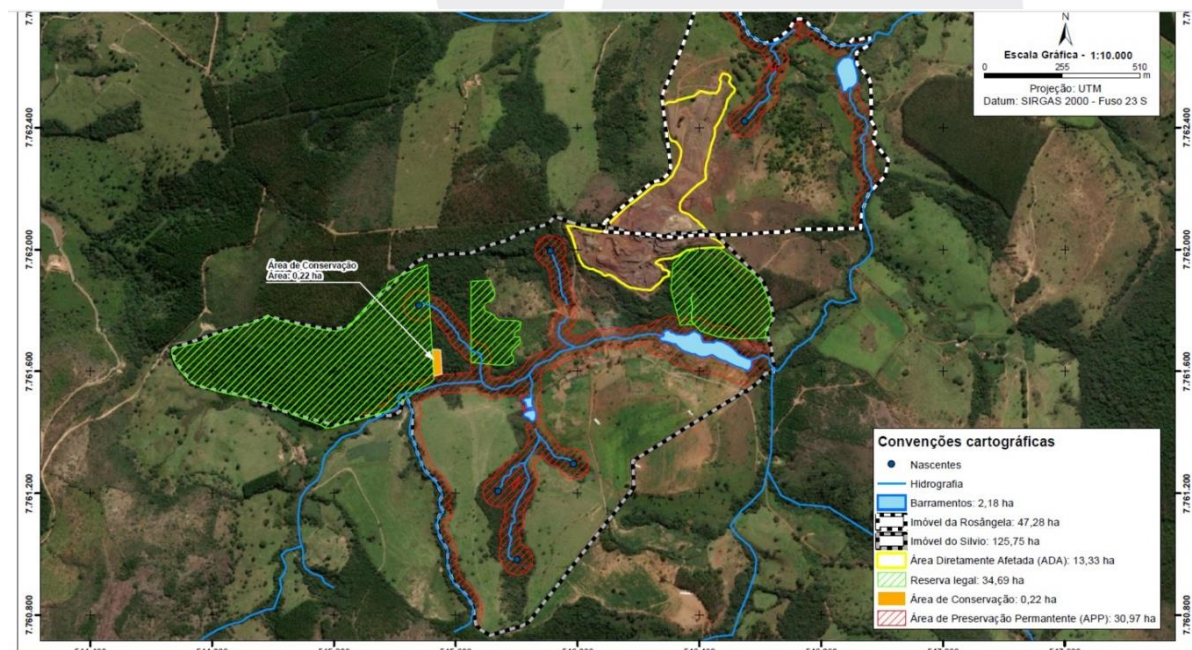
A seguir é apresentado o deslocamento da imagem da área de conservação, em decorrência do DATUM (sem alteração das dimensões), juntamente com a área correta (sem cômputo de APP).



Fonte: Projeta Sustentável (2020) e Google Earth

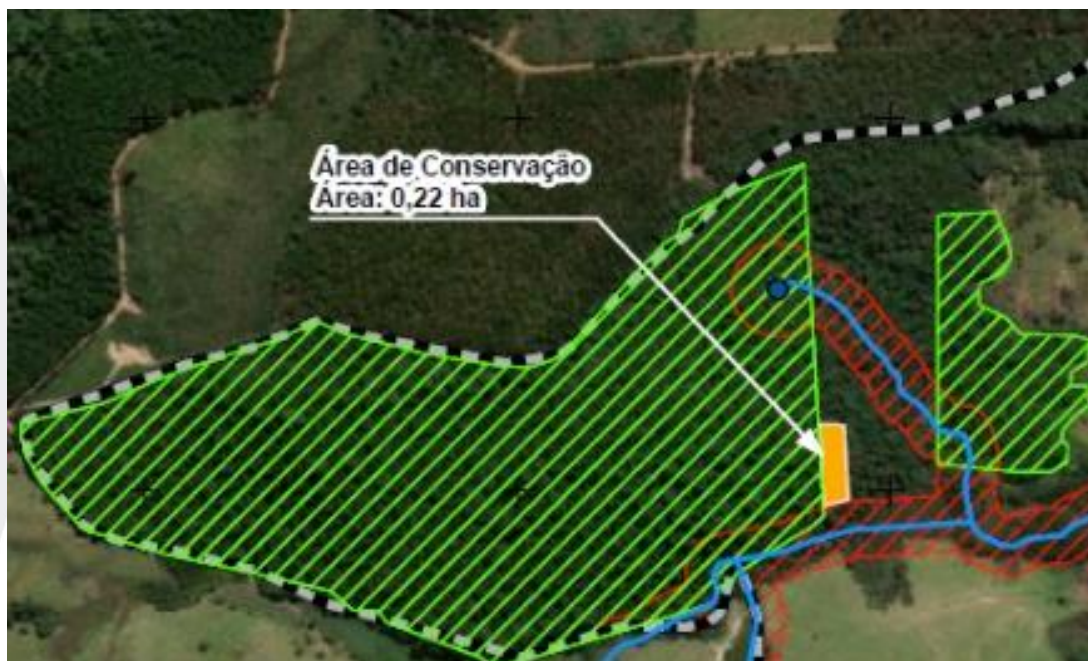
Ademais, a análise dos polígonos (com deslocamento de imagem) não pode sobrepor as informações contidas na vasta documentação apresentada, inclusive através de mapa georreferenciado, que comprova a inexistência de computo em APP.

Abaixo, imagem do mapa georreferenciado demonstrando que não há cômputo em APP, onde foi delimitada a área de APP utilizando a mesma base de dados do CAR.





Área detalhada:



Inobstante isto, importante ressaltar que não houve qualquer expedição de ofício solicitando o esclarecimento e/ou informações complementares quanto a imagem analisada pela Supram, apesar da vasta documentação apresentada previamente comprovando o contrário.

A comprovação do alegado pela Recorrente poderia ser facilmente realizada por meio de rerepresentação da base de dados utilizadas para a elaboração do Mapa de Conservação e retificação do CAR, eis que nessas bases não há deslocamento da área de conservação. No entanto, não foi requerida nenhuma exigência complementar por parte dessa Recorrida

Desta forma, resta patente que um dos motivos de indeferimento da licença ambiental por inadequação da área de conservação, está equivocado e merece reforma, diante da comprovação prévia de que proposta para compensação na modalidade destinação **NÃO ESTÁ** inserida em APP.

2.1.2) Estudo de similaridade e classificação do estágio sucessional (Resolução Conama 392/2007):

Como ressaltado no próprio Parecer Único, foi apresentado por esta Recorrente o estudo de similaridade entre a área proposta e a área de intervenção, baseado no levantamento florístico das áreas. Foi mencionado, também, que o relatório fotográfico apresentado informa as características da área proposta e **permite a classificação do estágio médio de regeneração.**

A irregularidade apontada pela Supram neste caso em específico, diz respeito à ausência de apresentação do Diâmetro na Altura do peito (DAP) dos indivíduos arbóreos e a relação de espécies,



e que somente através destes documentos é que seria confirmada a classificação do estágio de regeneração de acordo com a Resolução Conama 392/2007, apesar da apresentação prévia de inventário florestal por esta Recorrente.

Ocorre que a Resolução Conama nº 392/2007 não dispõe que a apresentação de dados como o DAP médio seria condicionante exclusiva para a definição da classificação do estágio médio de regeneração.

Neste caso em específico, a Recorrente demonstrou as características da área proposta, com presença de serapilheira, dossel e sub-bosque e cipós, indicando a classificação em estágio médio de regeneração conforme Resolução Conama 392/2007.

Importante ressaltar que, mediante os documentos apresentados previamente a Supram, e principalmente o estudo realizado, foi demonstrado não só a classificação do estágio sucessional como também a similaridade da vegetação. Este estudo foi apresentado com respaldo de uma RT, ou seja, foi atestada responsabilidade técnica através por um profissional especialista, com demonstração cabal das circunstâncias tidas como “faltantes” por este órgão.

No que concerne ao DAP médio e altura dos indivíduos, é importante ressaltar que quando se utiliza o “DAP x altura”, é obtido o cálculo volumétrico para verificar o rendimento lenhoso daquela supressão. Este cálculo é necessário em casos de uso da supressão, não sendo usual para área de conservação. É dizer que, se não vou suprimir, não preciso do cálculo de rendimento lenhoso.

No caso específico da compensação, a apresentação do inventário florestal é necessária para informar o ganho ambiental, ou seja, para demonstrar similaridade da área proposta para conservação e da área suprimida.

A ausência de DAP médio, por si só, não é capaz de retirar a credibilidade e tornar inútil o estudo de similaridade apresentado, sendo que consta expressamente no parecer que, de acordo com o citado estudo, há conclusão de similaridade entre as áreas de intervenção e objeto de destinação para a compensação, nos seguintes termos:

*O estudo de similaridade entre a área proposta e a área de intervenção foi apresentado pela Projeta Soluções Sustentáveis – CNPJ 17.007.156/0001-05, com ART no 20201000104483 de Fernanda Cristina Guilherme emitido pelo CRBio-04 em 10/12/2020. O relatório de similaridade é baseado no levantamento florístico das áreas, sendo observado que, das 33 espécies encontradas na área de conservação 25 foram registradas na ADA, ou seja, 75,7%, **podendo assim ser concluído que as áreas de intervenção e objeto de destinação para compensação possuem similaridade florística.***



Assim, o estudo apresentado continha o conteúdo suficiente para avaliação da similaridade da vegetação, referente ao ganho ambiental. No entanto, a Supram exigiu uma informação adicional a qual era passível de informação complementar, por se tratar de informação técnica específica.

Importante ressaltar, também, que os técnicos da Supram consideraram que o relatório fotográfico apresentado pela Recorrente, com informações quanto às características da área proposta, **permite a classificação do estágio médio de regeneração.**

Ademais, importante ressaltar que a Resolução Conama nº 392/2007 não dispõe que a apresentação de dados como o DAP médio seria condicionante exclusiva para a definição da classificação do estágio médio de regeneração.

Neste caso em específico, a Recorrente demonstrou as características da área proposta, com presença de serapilheira, dossel e sub-bosque e cipós, fungos em arbustos e árvores indicando a umidade da área e foi demonstrada o porte das árvores na área de conservação. Todas essas informações indicam a classificação em estágio médio de regeneração conforme Resolução Conama 392/2007, e foram apresentadas por meio de relatório técnico-fotográfico da área determinada para compensação, em cumprimento Informação Complementar solicitada no ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL – DRRA nº 67/2020, referente ao Processo Administrativo COPAM Nº 00091/1989/004/2013.

Vejamos o que dispõe a Resolução Conama nº 392/2007 neste sentido:

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

*b) **Estágio médio:***

- 1. **estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;***
- 2. **predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;***
- 3. **presença marcante de cipós;***
- 4. **maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;***
- 5. **trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;***



6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e

8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

Através do referido Relatório podemos concluir que todas as informações necessárias para classificação do estágio sucessional foram apresentadas, nos termos da Resolução Conama 392 de 2007, e para comprovação da similaridade das áreas, nos seguintes termos:

“CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O fragmento florestal escolhido para compensação pode ser classificado como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Os parâmetros utilizados para a classificação de estágio sucessional foram baseados na Resolução Conama 392 de 2007. Aspectos como estrutura florestal (continuidade de dossel), densidade de serapilheira, desenvolvimento de sub-bosque, porte dos indivíduos adultos e presença de epífitas, permitiram que o fragmento analisado fosse classificado dessa forma.

Assim sendo, a área objeto de análise apresenta características similares da área suprimida, apresentando o mesmo estágio sucessional, cumprindo dessa forma com a legislação ambiental em vigor. A área está inserida dentro da mesma microbacia da área de intervenção e faz conexão com a área de Reserva Legal e APP da propriedade, a conservação desse fragmento representa um ganho ambiental significativo, contribuindo para o incremento da complexidade florestal da região e preservação e conservação da fauna e da flora local”.

No que concerne à relação de espécies indicadoras, a Recorrente informa que foi previamente apresentada a planilha das listas de espécies na área de conservação e na área próxima à intervenção, na qual é comprovada a similaridade.

Em levantamento realizado em área adjacente a intervenção, inicialmente proposta para compensação, foram levantadas as seguintes espécies:



Lista de espécies área de conservação

Família	Espécie
Anacardiaceae	<i>Tapirira guianensis</i>
Anacardiaceae	<i>Tapirira obtusa</i>
Annonaceae	<i>Guatteria sellowiana</i>
Annonaceae	<i>Xylopia frutescens</i>
Apocynaceae	<i>Aspidosperma polyneuron</i>
Arecaceae	<i>Syagrus romanzoffiana</i>
Asteraceae	<i>Eremanthus erythropappus</i>
Bignoniaceae	<i>Handroanthus serratifolius</i>
Boraginaceae	<i>Cordia trichotoma</i>
Burseraceae	<i>Protium heptaphyllum</i>
Combretaceae	<i>Terminalia glabrescens</i>
Rubiaceae	<i>Amaioua guianensis</i>
Fabaceae	<i>Platypodium elegans</i>
Fabaceae	<i>Copaifera langsdorffii</i>
Fabaceae	<i>Dalbergia foliolosa</i>
Fabaceae	<i>Anadenanthera-peregrina</i>
Fabaceae	<i>Piptadenia gonoacantha</i>
Fabaceae	<i>Andira fraxinifolia</i>
Fabaceae	<i>Bauhinia forficata</i>
Fabaceae	<i>Machaerium villosum</i>
Fabaceae	<i>Hymenaea courbaril</i>
Fabaceae	<i>Senna rugosa</i>
Lauraceae	<i>Nectandra leucantha</i>
Lauraceae	<i>Ocotea odorifera</i>
Malvaceae	<i>Luehea divaricata</i>
Malvaceae	<i>Guazuma ulmifolia</i>
Melastomataceae	<i>Miconia ligustroides</i>
Myrtaceae	<i>Eugenia sonderiana</i>
Myrtaceae	<i>Campomanesia guaviroba</i>
Myrtaceae	<i>Eugenia sp.</i>
Piperaceae	<i>Piper aduncum</i>
Rubiaceae	<i>Guettarda viburnoides</i>
Rutaceae	<i>Dictyoloma vandellianum</i>
Salicaceae	<i>Casearia decandra</i>

Fonte: PU e Projeta Sustentável (2020)



Devido a mudança da área justificada pela proximidade do empreendimento que poderia acarretar algum impacto no local, foi realizado novo levantamento florístico e as espécies estão dispostas na tabela abaixo:

Família	Espécie
Anacardiaceae	<i>Tapirira guianensis</i>
	<i>Tapirira obtusa</i>
Annonaceae	<i>Guatteria sellowiana</i>
	<i>Xylopia sericea</i>
Arecaceae	<i>Acrocomia aculeata</i>
	<i>Geonoma schottiana</i>
	<i>Syagrus romanzoffiana</i>
Bignoniaceae	<i>Handroanthus ochraceus</i>
	<i>Handroanthus serratifolius</i>
Burseraceae	<i>Protium heptaphyllum</i>
Combretaceae	<i>Terminalia glabrescens</i>
Clusiaceae	<i>Vismia brasiliensis</i>
Euphorbiaceae	<i>Croton urucana</i>
Fabaceae	<i>Bauhinia forficata</i>
	<i>Copaifera langsdorfii</i>
	<i>Leucochloron incuriale</i>
	<i>Machaerium villosum</i>
	<i>Platypodium elegans</i>
Lauraceae	<i>Nectandra leucantha</i>
	<i>Ocotea odorifera</i>
Malvaceae	<i>Luehea divaricata</i>
	<i>Guazuma ulmifolia</i>
Melastomataceae	<i>Miconia ligustroides</i>
	<i>Tibouchina granulosa</i>
Myrtaceae	<i>Campomanesia guaviroba</i>
	<i>Eugenia sonderiana</i>
Piperaceae	<i>Piper aduncum</i>
Rubiaceae	<i>Amaioua guianensis</i>
	<i>Guettarda viburnoides</i>
Rutaceae	<i>Dictyoloma vandellianum</i>
Salicaceae	<i>Casearia decandra</i>
Sapindaceae	<i>Matayba elaeagnoides</i>
Siparunaceae	<i>Siparuna guianensis</i>

Fonte: Projeta Sustentável (2020)



Quando comparadas as duas listas de espécies vegetais verifica-se que a área proposta inicialmente, ao lado da área de intervenção, **tem 67,6 % das espécies representadas na área de conservação atual. Tal fato indica similaridade entre as duas áreas amostradas.**

Além disso, vale ressaltar que a área de conservação apresentada no estudo de similaridade foi avaliada através de visita *in loco*, e possui 75,7% de similaridade florística com a área de supressão na ADA, **o que demonstra semelhança entre as duas áreas.**

Neste particular é importante ressaltar que foi realizada a análise por este órgão ambiental através de imagens de satélite, IDE SISEMA e o inventário já apresentado pela Recorrente. Ou seja, a característica apresentada no inventário é a mesma, e, portanto, não há razões suficientes para que o estudo não seja aceito com a alegação da “*não comprovação do estágio sucessional da vegetação*”.

Assim, é certo que os documentos apresentados durante o processo de licenciamento podem comprovar, indene de dúvidas, a similaridade e a classificação do estágio sucessional, nos termos da Resolução Conama 392/2007, não havendo qualquer “irregularidade” ou “inadequação” quanto a este item.

Desta forma, imperioso se faz a revisão da decisão para que haja o deferimento do pedido de licença (LOC) da Requerente.

Ademais, conforme amplamente ressaltado, não foi solicitado os documentos tidos como “ausentes” em momento oportuno, qual seja, antes do indeferimento e, caso houvesse expedição de ofício neste sentido, os documentos requeridos poderiam ter sido facilmente apresentados pela Recorrente.

2.1.3) Documento de anuência do superficiário e resposta às informações solicitadas no Ofício nº 67/2020:

Em continuação, consta no Parecer Único que, muito embora tenha sido apresentado documento de anuência assinado pelo proprietário do imóvel (Sílvio Ferreira da Silva – CPF 733.132.706-20) em concordância com a compensação de Mata Atlântica em 1,44 hectares, assinada em agosto de 2019, o mesmo não afirmou concordância com a área.

Ocorre que razão não lhes assiste, pois, através da referida declaração, podemos verificar que o proprietário do imóvel está de acordo com a área a ser compensada (1,44 hectares), independentemente do local, por não haver qualquer ressalva neste sentido.

Vejam os:



Declarante **SILVIO FERREIRA DA SILVA**, inscrito sob **CPF nº 733.132.706-20**, venho por meio deste documento **DECLARAR** que como proprietário do imóvel situado no local denominado **“Fazenda das Lavrinhas” (Matrículas 392, 10.021, 22.544)**, na zona rural do município de Itatiaçu, autorizo a **COFERSUL MINERAÇÃO S.A**, sob **CNPJ 21.232.343/0002-32** (Responsável Legal Juliana Parreiras Fagundes Gonçalves – CPF: 949.496.206-06) efetuar a Compensação por supressão de 0,22 hectares de vegetação em estágio médio de regeneração e de 44 indivíduos isolados no empreendimento em questão, em atendimento ao Auto de Infração Nº 87698/2018 (Auto de Fiscalização nº 76928/2018). Destaca-se que a **área total de compensação será de 1,44 hectares** - sendo 0,44 hectares vinculados à Compensação 2:1 (supressão de vegetação em estágio médio) e 1,00 hectare vinculado a compensação da supressão de indivíduos isolados.

Todavia, essa “dúvida” seria de fácil esclarecimento durante a análise do processo de licenciamento, com pedido de esclarecimentos complementares. Caso fosse solicitada, a Recorrente poderia ter apresentado tempestivamente uma declaração nos termos exigidos pela SUPRAM. **No entanto, este órgão sequer solicitou esclarecimentos complementares neste sentido, o que inviabiliza a regularização por parte desta recorrente.**

Inobstante isso, mais adiante, os técnicos da SUPRAM concluem que a área proposta para destinação seria inadequada e/ou pendente de esclarecimentos, eis que não teriam sido apresentadas todas as informações solicitadas pela SUPRAM CM no ofício nº 67/2020, tais como: *“polígono digital (kml) da ADA do empreendimento; informação se a área destinada para conservação será constituída em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou Servidão Administrativa (Art. 27 Decreto federal 6.660/2008 e art. 51 Decreto estadual 47.749/2019) e as questões relacionadas à modalidade escolhida”*

Neste ponto é importante ressaltar que as informações solicitadas foram, SIM, prestadas pela Recorrente, senão vejamos:

- Polígono digital (kml) da ADA do empreendimento:

Em resposta ao ofício 67/2020, o limite da área de compensação foi apresentado em formato KML e a ADA do empreendimento foi apresentada em formato PDF, no entanto, destaca-se que a ADA em arquivos digitais (kml) já foi apresentada anteriormente, um processo protocolizado em 2013.

- Informação quanto à área destinada para conservação (Reserva Particular ou Servidão Administrativa) e questões relacionadas à escolha:

Tal informação foi prestada no ofício do protocolo SEI: 23492290, bem como no estudo protocolizado, senão vejamos:



5. Quanto ao imóvel rural Fazenda Lavrinhas

- Recibo do CAR retificado

6. Quanto a servidão administrativa

- Carta de Anuência do Proprietário do imóvel rural Fazenda Lavrinhas, Sr. Silvio Ferreira da Silva, autorizando o uso de 1,44 hectares do imóvel para fins de conservação e recuperação.

Fonte: ·Ofício de protocolo - Documento SEI: 23492290 (Processo 1370.01.0058995/2020-51)

2 INTRODUÇÃO

Para a implantação do empreendimento, a Cofersul Mineração S.A. realizou a supressão de 0,22 ha de vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração. Devido a intervenção em vegetação do bioma Mata Atlântica, e de acordo com os Art. 17 e 32 da Lei Federal nº 11.428 de 2006 (tratam da compensação por intervenção de floresta em estágio médio), o empreendimento deverá destinar uma área total de 0,22 hectares para conservação e outra de 0,22 hectares para recuperação florestal, totalizando em 0,44 ha de compensação florestal. **O empreendedor definiu a área para conservação como sendo de Servidão Administrativa.**

Este relatório contempla estudo de similaridade entre a vegetação da área de 0,22 ha destinada a conservação e a área suprimida. O mapa contendo a ADA (Área Diretamente Afetada) do empreendimento, o limite e a Reserva Legal da propriedade, as APPs (Áreas de Preservação Permanente) e a área destinada a conservação se encontra no **ANEXO I**.

Fonte: ·Relatório de Similaridade_ConservaçãoV00(FG101220) - Documento SEI 23492291 (Processo 1370.01.0058995/2020-51)

Desta forma, está equivocada a constatação de que há documentos “faltantes/pendentes”, eis que todas as informações solicitadas foram devidamente prestadas pela Recorrente Cofersul.

Ademais, tais circunstancias não são motivos de indeferimento do pedido de licenciamento, mas sim de requisição complementar, cujos documentos ali mencionados, como por exemplo a ADA em formato kml, **poderiam ter sido facilmente apresentados durante a análise do processo, evitando o indeferimento.**



Portanto, o indeferimento do pedido não deve prosperar, uma vez **não foram esgotadas as chances do empreendedor de justificar ou complementar seu projeto.** Assim, tal decisão há que ser reconsiderada e/ou reformada, uma vez que o mesmo contém vício que a macula por completo.

2.2. Área de recuperação (artigo 32 da Lei nº 11.428/2006):

No que concerne à área de recuperação, consta no parecer sugestivo de indeferimento que não seria possível afirmar que a área proposta possui as mesmas características ecológicas da área de intervenção, em detrimento ao disposto no art. 32, II da Lei 11.428/2006, bem como que a Recorrente Cofersul não teria apresentado justificativas de alternativas para a escolha da área, nos termos do caput do artigo 50 do Decreto nº 47.749/2019.

Vejamos transcrição:

Art. 32 da Lei 11.428/2006 - A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

(...)

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 50 do Decreto nº 47.749/2019 - Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

§ 1º Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.

Mais um equívoco, eis que a Recorrente apresentou tais esclarecimentos no estudo protocolizado (PTRF(PECF)_COFERSUL_V00(FG101220), no item 8.1 página 11, informando que, apesar das áreas propostas para compensação não serem adjacentes uma à outra, seriam realizadas duas compensações. **A escolha dessas áreas se deu com a finalidade de reduzir a fragmentação de habitats e aumentar da conectividade entre sistemas**, em função de a supressão vegetal já ter sido realizada, a escolha das espécies indicadas para a recomposição.

Foi considerada a fitofisionomia regional, as espécies observadas em um fragmento de vegetação na área do próprio empreendimento e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) elaborado para o empreendimento pela Recta Ratio Engenharia LTDA (2013), **com a finalidade de recriar uma área com as mesmas condições da área alvo da supressão**.

Para melhor elucidação, salienta-se que escolha desta área para recuperação ambiental justifica-se por proporcionar um expressivo ganho ambiental, através da redução da fragmentação de habitats e aumento da conectividade entre os dois fragmentos de Área de Preservação Permanente (APP), existentes nas bordas leste e oeste da área alvo. Objetiva-se com isso, criar um corredor ecológico regional, contribuindo para a dispersão de sementes, aumento da cobertura vegetal e deslocamento da fauna, gerando condições favoráveis para a manutenção dos recursos naturais nas áreas prioritárias para conservação. Desta maneira, o aumento do fragmento florestal contribui para a manutenção dos serviços ecológicos e para a preservação e conservação das espécies da fauna e da flora.

Assim, as informações tidas como “faltantes”, foram previamente apresentadas ao órgão ambiental através do estudo protocolizado (PTRF(PECF)_COFERSUL_V00(FG101220) - Protocolo: 1370.01.0058995/2020-51 - Documento Referentes a Compensação (recuperação) 23492293 - Data e Horário: 22/12/2020 09:57:42.

Neste campo, a equipe técnica afirma novamente (de forma indevida) que a Recorrente não teria apresentado as informações solicitadas pela SUPRAM CM no ofício nº 67/2020, tais como: *“polígono digital (kml) da ADA do empreendimento; informação se a área destinada para conservação será constituída em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou Servidão Administrativa (Art. 27 Decreto federal 6.660/2008 e art. 51 Decreto estadual 47.749/2019) e as questões relacionadas à modalidade escolhida”*.

Conforme informado no tópico acima, está equivocada a constatação de tais documentos estariam “ausentes”, eis que todas as informações solicitadas foram devidamente prestadas pela Recorrente Cofersul.

Assim, sem razão mais uma circunstância que seria, em tese, caracterizadora de indeferimento da LOC.



3) Considerando que há área de Reserva Legal pendente de adequada regularização, uma vez que se verifica computo de APP em algumas glebas;

Para melhor elucidação das circunstâncias apontadas e no intuito de demonstrar que a documentação previamente apresentada durante o processo de licenciamento ambiental comprova que não há qualquer irregularidade quanto à Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, vejamos a seguir os pontos questionados por este órgão ambiental:

3.1. Matrículas envolvidas na ADA do empreendimento:

O empreendimento Cofersul Mineração Ltda está inserido nos seguintes imóveis rurais:

- Matrícula nº 46.284 de proprietária Rosângela Aparecida Guimarães Vilela;
- Matrículas nº 392, 22.544 e 10.021, posteriormente transformadas na matrícula 66.391, de propriedade de Sílvio Ferreira da Silva;

Conforme asseverado preliminarmente nesta peça de recurso, a representante legal do empreendimento, Cofersul Mineração Ltda, formalizou Termo de Acordo para Exploração Mineral com a superficiária Rosângela Aparecida Guimarães Vilela, em data de 01/07/2008, e com o superficiário Sílvio Ferreira da Silva, em 04/08/2008.

Posteriormente, por meio de aditivo contratual, o empreendedor realizou a alteração da titularidade dos Termos de Exploração Mineral de ambos os superficiários para NIQUEFER MINERACÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 21.232.343/0002-32, eis que a Cofersul cedeu à Niquefer os direitos minerários relativos ao processo de licenciamento.

Após, foi solicitada junto ao órgão ambiental a alteração de titularidade do processo de licenciamento, por meio do documento nº 24162370, no entanto, a Supram não procedeu à alteração solicitada sob o argumento de que a titularidade do direito minerário 800.947/1976 ainda estaria em nome da Cofersul Mineração S.a., o que não é verdade.

Em consulta ao cadastro da Agência Nacional de Mineração (ANM), verifica-se claramente a alteração de titularidade do direito minerário nº 800.947/1976, **estando atualmente em nome da Niquefer Mineração Ltda.**

A Alteração se deu em razão de processo de requerimento de cessão total, protocolado em 25/06/2020, cuja aprovação ocorreu em 07/06/2021 e efetivada em 09/06/2021, tudo conforme documentação anexa.

Desta forma, considerando que deve haver vinculação entre o titular do processo minerário e o processo de licenciamento ambiental e, considerando que a atual titular do direito



minerário nº 800.947/1976 é a sociedade NIQUEFER MINERACÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 37.435.163/0001-07, resta certo que a titularidade do presente processo de licenciamento ambiental nº PA COPAM 00091/1989/004/2013 deve ser alterada, para constar a sociedade também a NIQUEFER MINERACÃO LTDA, inscrita no CNPJ 37.435.163/0001-07.

3.1.1) Matrícula nº 46.284 no Registro de Imóveis de Itaúna, imóvel rural denominado “Lavrinha” tendo como proprietária Rosângela Aparecida Guimarães Vilela:

A questão que envolve este imóvel rural de propriedade da Sra. Rosângela Aparecida Guimarães Vilela (matricula 46.284), refere-se à área de recomposição da Reserva legal, senão vejamos:

Consta no Parecer da Supram que existiriam inconformidades entre a documentação cartorial e as áreas declaradas no CAR MG-3133709-76AB9221737947F9BC79ED606494F521. No entanto, em resposta ao Ofício 67/2020 e no intuito de corrigi-las, a Recorrente apresentou novo recibo do CAR, devidamente retificado, através do protocolo SEI 23492287, em 22/12/2020.

Neste documento, declara-se uma área de RL 10,1665 ha em conformidade com o registro de imóveis, além de um total de 6,4420 ha de APP.

Inobstante isto, de acordo com a análise a equipe técnica da Supram, existiria um *déficit* de área remanescente de vegetação nativa (9,8522 ha) na Reserva Legal do imóvel rural de propriedade da Sra. Rosângela Aparecida Guimarães Vilela (**matricula 46.284**),

Em resposta, através do protocolo realizado em dezembro/2020, no SEI: 1370.01.0058995/2020-51 (22/12/2020 SEI/GOVMG – 23492353), a Recorrente apresentou proposta de compensação, na qual consta que a regularização desta Reserva Legal se daria não só por condição da vegetação nativa (regeneração natural), **mas também por plantio de mudas, a ser realizada após a obtenção da licença ambiental.**

Conforme página 15-35 do documento PTRF_APP_RL_Rosangela_V00(FG101220), apresentado previamente mediante o citado protocolo SEI, podemos comprovar as formas de recomposição da estrutura vegetal.

Vejamos:



Cofersul Mineração **projeta** SUSTENTÁVEL

6.2. Formas de Reconstituição

Considerando-se o estado atual das áreas a serem recompostas propõe-se o uso de duas metodologias conjuntas, visando o reestabelecimento de uma estrutura vegetal consolidada no local, sendo elas a condução da regeneração natural e o plantio direto de mudas nativas. Sendo que a área a ser reconstituído com este PTRF é apresentada **Tabela 6-1**.

Tabela 6-1. Áreas objeto do PTRF

Ação	Área (ha)
Reserva Legal: Enriquecimento com plantio de mudas nativas	6
Reserva Legal: Condução da vegetação nativa	4
APP: Enriquecimento com plantio de mudas nativas	0,35
APP: Condução da vegetação nativa	3,4
TOTAL	13,75

Fonte: Projeta Sustentável (2020)

Fonte: Página 15 - PTRF_APP_RL_Rosangela_V00(FG101220)

Ademais, houve um equívoco cometido pelo órgão ambiental quanto ao cálculo da área de Reserva Legal no imóvel da Rosângela, pois constou no Parecer Único como sendo 3,5. Todavia, no Termo de Averbação previamente apresentado à Supram, consta claramente que a área de RL é de 7,50ha.

Este equívoco quanto à área de RL no imóvel da Rosangela interferiu no cálculo geral de RL do empreendimento, fazendo crer que haveria divergência na área total de RL dos dois imóveis (Rosangela e Silvio), no entanto, não há.

3.1.2) Matrícula nº 392, 22.544 e 10.021 no Registro de Imóveis de Itaúna, imóvel rural denominado “Fazenda das Lavrinhas” tendo como proprietário Sílvio Ferreira da Silva:

A questão inerente a este imóvel rural de propriedade da Sr. Sílvio Ferreira da Silva (matriculas 392, 22.544 e 10.021), não diz respeito à Reserva Legal, mas sim na divergência das áreas entre os documentos apresentados.

Consoante Parecer sugestivo de indeferimento, o imóvel de propriedade do Sr. Sílvio Ferreira da Silva refere-se à união das áreas das matrículas nº 392, 22.544 e nº 10.021, com área total de 153,38 ha e 30,7 ha de Reserva Legal averbada.



A equipe técnica informou que existiria inconformidades verificadas entre a documentação cartorial (153,38 há) e as áreas declaradas no CAR (123,1077) e, diante deste fato, a Cofersul protocolou em 22/12/2020 (SEI 23492287) resposta ao Ofício 67/2020 (SEI nº 1370.01.0014101/2020-77), nos autos do processo SEI 1370.01.0058995/2020-51 apresentando novo recibo do CAR MG-3133709-BFBE87A5C84F4942919B6796A21ABC4B retificado. Neste documento foi declarado o cadastro da matrícula 66.391 de propriedade de Silvio Ferreira da Silva, sem menção às matrículas 22.544, 392 e 10.021.

No entanto, segundo o órgão ambiental, a Cofersul não esclareceu essa questão da divergência entre a área total das matrículas constante nos registros e a área declarada no CAR. No entanto, tal afirmação não merece prosperar, **eis que todas essas questões foram previamente esclarecidas pela Cofersul**, sendo informado a SUPRAM:

- 19/08/2020: via e-mail (**ANEXO 1**) que a área estava errada e que o proprietário estava buscando o georreferenciamento junto ao INCRA para correção da área.

- 21/09/2020: foi averbada a matrícula 66.391 (**ANEXO 2**) QUE extingue as matrículas 22.544, 392 e 10.021, sendo transferidas todas as reservas legais para a matrícula supracitada, além disso a área é igual a matrícula constando 123.2404 hectares.

- 22/12/2020 (Processo: 1370.01.0058995/2020-51 – Documento: 23492296 foi apresentado no CAR (**ANEXO 3**) **com a denominação da NOVA MATRÍCULA 66.391 e correção da área constando 123.1077 hectares.**

Após a realização de georreferenciamento, as matrículas nº 22.544, 392 e 10.021 foram transformadas na matrícula nº 66.391, sendo que todos os dados constantes foram transportados, principalmente a averbação da Reserva Legal.

Como demonstrado acima, esta informação foi apresentada previamente ao órgão ambiental, bem como apresentado os documentos de comprovação, não havendo qualquer irregularidade neste sentido.

Em continuação a análise do Parecer único da Supram, verificamos que os técnicos informaram que haveria divergência também nas áreas de Reserva Legal deste imóvel de propriedade do Sr. Silvio, eis que no CAR foi declarada a área de 34,6793 há de RL e no somatório das matrículas encontra-se apenas 30,7 há de RL, 19,6152 há de APP e 58,56 ha remanescente de vegetação nativa.

No entanto, **tais divergências também foram esclarecidas ao órgão ambiental em dezembro/2020, conforme protocolo abaixo referido:**

- 22/12/2020 (Processo: 1370.01.0058995/2020-51 – Documento: 23492296) foi apresentado no CAR (**ANEXO 2**) a denominação da NOVA MATRÍCULA 66.391 e



correção da área. Foi avaliado de forma errônea o CAR, pois o mesmo já havia sido retificado em 30/11/2020 e a consulta da SUPRAM EM 19/05/2021 já constava as Áreas de RL corretas.

O quando abaixo demonstra que as áreas de Reserva Legal apresentadas ao órgão ambiental são similares, não havendo a divergência apontada no Parecer Único.

Avaliação da SUPRAM	CAR	Matrícula 66.391
Reserva Legal 34,6 hectares 24,5+ 2,7 + 7,4	Reserva Legal 34,6793 ≅ 34,7 hectares	Reserva Legal 34,7 hectares Av. 2/6631: Matrícula 392: 7,50 Av. 3/6631: Matrícula 22.544: 24,20 hectares Av. 4/6631: Matrícula 10.121: 03,00 hectares

Observação: As informações do CAR podem ser conferidas em: <https://www.car.gov.br/#/consultar/MG-3133709-BFBE87A5C84F4942919B6796A21ABC4B>

3.2. Do cômputo de Reserva Legal em área de APP:

Neste norte, também foi constatado pela equipe técnica da SUPRAM que “há cômputo de Reserva Legal em área de APP em todas as glebas conforme os polígonos digitais disponibilizados no CAR (Figura 04). Assim, embora a empresa esteja em tratativas de regularização das supressões irregulares de vegetação nativa desde o ano de 2019, a SUPRAM CM constatou, por meio da análise do CAR retificado apresentado nas últimas informações complementares, que existem ainda questões pendentes da devida regularização em consonância à Lei 20.922/2013”.

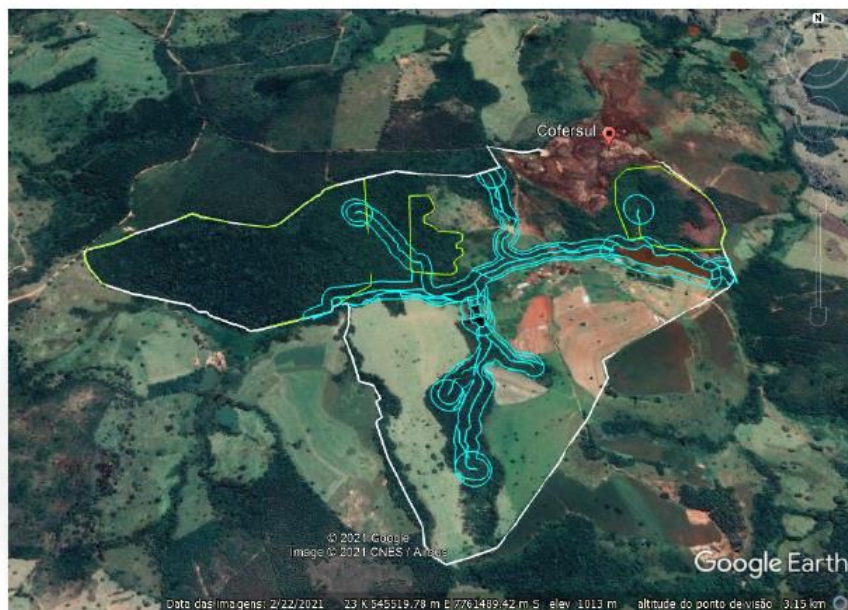


Figura 04: Delimitação do imóvel inscrito no CAR MG-3133709-BFBE87A5C84F4942919B6796A21ABC4B e respectivas glebas de Reserva legal e APPs. Fonte: SICAR, acessado no dia 19/05/2021.



Ocorre que a própria Lei mencionada pelos técnicos (Lei nº 20.922/2013), permite o computo de Reserva Legal em área de APP, conforme seu artigo 35, *in verbis*:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

§ 1º O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.

Destaca-se que o plantio de eucalipto mencionado no Parecer Único foi realizado em data anterior à 2008, **o que não implica em novas áreas para uso alternativo do solo.**

3.3. Do plantio de eucalipto.

Por fim, consta no Parecer Único que a equipe técnica da Supram constatou, através de imagem de satélite, que no ano de 2019 houve remoção de aproximadamente 1,4 hectares de vegetação em área de Reserva Legal no imóvel de propriedade do Silvio Ferreira da Silva, e que esta remoção se deu para plantio de eucalipto. Consta também que a constatação se deu, tão somente, pela análise da imagem da vegetação visualizada por satélite.

Ocorre que, em análise às imagens de satélite, disponíveis para os anos de 2003, 2009 e 2021, **podemos verificar que no ano de 2003 a área de Reserva Legal já estava degradada.**

Vejamos imagem a seguir:



Fonte: Google Earth (2003)

Verifica-se claramente pela imagem do satélite, que no ano de 2003 a área já estava desprovida de vegetação.

Vale ressaltar que neste ano de 2003 a Recorrente não estava no empreendimento. Essa supressão foi realizada pelo proprietário do imóvel, o Sr. Silvio Ferreira da Silva, em data anterior ao início das atividades do empreendimento.

A supressão de vegetação nativa ocorrida dentro da Reserva Legal em 2003, não se deu em função da atividade realizada pelo empreendimento, eis que o Acordo de Exploração Mineral foi formalizado com o referido superficiário somente na data de 04/08/2008, ou seja, 05 (cinco) anos depois.

Os documentos anexos comprovam que a remoção da vegetação em área de Reserva Legal ocorreu em data anterior ao início da operação pelo empreendimento.

A Recorrente não pode ser penalizada, a ponto de ter seu pedido de licença indeferido, por uma supressão realizada por terceiros nos 05 (cinco) anos anteriores ao início das atividades minerárias.

Registre-se, por oportuno, que no ano de 2003 a Recorrente não era, sequer, possuidora do imóvel. A responsabilidade quanto à área se iniciou apenas no ano de 2008, através do Acordo de Exploração Mineral formalizado com o superficiário.

Se a degradação da área de Reserva Legal foi realizada pelo proprietário do imóvel em 2003, antes da existência do Empreendimento Cofersul (2008), somente este, Sr. Silvio, pode ser penalizado pela supressão, e não a Recorrente.

A Recorrente não pode ser penalizada com multa por eventual reparação e, muito menos, ter seu pedido de licenciamento ambiental indeferido em razão dessa suposta supressão realizada por terceiros, pois o Empreendimento sequer existia à época do ocorrido.

Lado outro, no que concerne especificamente ao plantio de eucalipto, podemos concluir que, pelo porte do eucalipto na imagem de 2009 (abaixo), podemos constatar que o plantio ocorreu há pelo menos 05 (cinco) anos anteriores à esta imagem.

Vejamos:



Fonte: Google Earth (2009)



No geral, é necessário esperar entre 06 (seis) e 10 (dez) anos do momento do plantio até o corte, quando a árvore se torna adulta e está apropriada para ser utilizada para fins comerciais. Essa variação leva em conta diferentes fatores, como a categoria de eucalipto, o clima e a forma de plantação, no entanto, tomando por base o tempo mínimo, conclui-se que o plantio de eucalipto na área de Reserva Legal ocorreu entre os anos de 2003 e 2004.

Insta salientar, inclusive, que a supressão ocorreu antes até mesmo do pedido de licenciamento ambiental (2013).

É cediço que, se a supressão tivesse ocorrido em data posterior à 2008, momento em que a Recorrente figurou como possuidor em razão da autorização do proprietário para realização de exploração mineral, ou durante o processo de licenciamento, certamente poderia ser responsabilizada pela degradação da área de RL, no entanto, não é esta a situação.

Sob qualquer enfoque que se dê à situação ora narrada, podemos concluir pela inexistência de responsabilidade da Recorrente, eis que a supressão foi realizada por terceiros e muitos anos antes do início das atividades de extração de minério de ferro pelo empreendimento.

Passemos, agora, a análise da imagem de satélite referente ao ano de 2019. Vejamos:



Fonte: Google Earth (2021)

Pela imagem de 2021, verificamos que a devastação de vegetação se refere à destoca do eucalipto plantado anteriormente pelo superficiário, ou seja, é um ato decorrente da supressão realizada em 2003.

Ademais, não é possível dizer que a Cofersul supostamente teria “*removido aproximadamente 1,4 hectares de vegetação em área de Reserva Legal*” se em 2003 não havia, sequer, vegetação nesta área, conforme comprovam os mapas acima.

Não houve supressão de vegetação nativa pela Recorrente em 2019, mas sim a destoca do eucalipto plantado quando o empreendimento sequer existia no local. O superficiário fez a supressão em 2003, plantou o eucalipto em substituição à cobertura vegetal nativa e realizou o corte em 2019, sem qualquer intervenção por parte da Recorrente.

Assim, conclui-se que não há irregularidades pendente de regularização presentes na Reserva Legal e área de APP, motivo pelo qual a decisão de indeferimento deve ser reformada para propiciar a concessão da licença pretendida pela Recorrente.

4) Considerando que é vedada a emissão de AIA frente às irregularidades presentes na Reserva Legal e pendentes de regularização e frente à apresentação de proposta de compensação de Mata Atlântica inadequada:

No caso em análise, conforme explanado anteriormente, houve expansão do empreendimento com supressão de vegetação nativa em 2,74 ha, sendo 0,22 ha em estágio médio de regeneração, objeto de compensação ambiental.

Durante a análise do processo de licenciamento, foi realizada uma avaliação do local por monitoramento aéreo, ocasião em que foi exigido do empreendedor a formalização de processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) corretivo, a fim de regularizar a supressão irregular.

Ocorre que, o órgão ambiental considerou a inviabilidade de emissão de AIA corretiva em se tratando de parecer sugestivo de indeferimento, sendo posteriormente acatado pela Superintendência.

Os motivos expostos no Parecer Único para a vedação da emissão de AIA seriam as “irregularidades presentes na Reserva Legal” e a “inadequação da proposta de compensação de Mata Atlântica”, no entanto, comprovamos acima que não há irregularidade pendente na RL e também que que a proposta de compensação está adequada.

Por tais razões, a emissão da AIA não pode ser vedada pelo órgão ambiental.



5) Considerando que houve o descumprimento de exigências técnicas impostas no último TAC celebrado em 27 de setembro de 2019, sendo objeto de autuação:

Consoante entendimento da equipe técnica e da Superintendência da Supram, houve descumprimento de 03 (três) condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta formalizado em 27/05/2019.

Também foi informado no Parecer Único que haveria irregularidades em relação às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada junto aos relatórios técnicos em cumprimento às condicionantes do TAC.

Assim, tais circunstâncias seriam motivo de indeferimento do pedido de licença ambiental – LOC, no entanto, equivocada está a afirmação.

Imperioso observar que, durante o processo de licenciamento ambiental, foram feitas várias vistorias nos anos de 2013, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. A cada vistoria surgia um fato novo, tais como: mudança na legislação, alteração de membros da equipe técnica, alteração de Superintendente, etc e, em decorrência disso, eram enviadas solicitações de informações complementares.

Considerando que as informações solicitadas sempre foram cumpridas tempestivamente, o TAC inicialmente formalizado foi se renovando, o que demonstra que a Recorrente estava cumprindo os trâmites da negociação, caso contrário não haveria renovação.

Frisa-se: todas as vezes que a SUPRAM trocou de técnico e/ou superintendente, e fez releitura do projeto, foi solicitado informação complementar para suprir necessidade de entendimento novo dos novos membros do órgão ambiental. Quando realizaram a análise final do processo de Licença Ambiental, constatamos que nenhuma das dúvidas expostas no Parecer Único foram objetos de solicitação de esclarecimento por informação complementar.

In casu, foi observado que o Relator do Parecer Único não participou dessa conjunção de informações e avaliações feitas durante o processo de licenciamento, no que concerne ao TAC e relatórios apresentados. Esses relatórios não foram feitos uma única vez, mas sim por diversas vezes e com um prazo longo, sendo que em nenhuma das avaliações feitas pela Supram foi questionado acerca desses esclarecimentos e nem foi solicitada informações complementares.

Todas as dúvidas expostas nos pedidos de informações complementares foram respondidas, apresentadas, diferente do que consta no Parecer Único, ou seja, – todas as informações apresentadas jamais foram indeferidas ou reprovadas ou consideradas insuficientes no decorrer do processo de licenciamento. Tudo estava adequado até no momento de apresentação do Parecer.



Verifica-se que as obrigações do TAC estão relacionadas à apresentação de relatórios semestrais e não relacionadas ao simples cumprimento da lei. Neste ponto, não há como se cogitar em descumprimento do TAC porque todos os relatórios foram devidamente entregues a tempo e a modo, conforme comprovam os relatórios protocolados (anexo).

Neste particular, a Recorrente comprova não apenas a apresentação dos relatórios semestrais solicitados, na forma do Termo ajustado com a Supram, mas também demonstra por documentos e fotografias que não houve o cometimento de qualquer ilícito na oportunidade da fiscalização. Mormente, porque existem provas de que o tratamento de efluentes líquidos sanitários e oleosos, bem como a destinação final de resíduos sólidos é realizada de forma adequada e por empresas especializadas, especialmente contratadas para tanto.

Assim, não existe qualquer embasamento legal para o indeferimento, uma vez que a Recorrente cumpriu integralmente o TAC supracitado, conforme será amplamente demonstrado nos tópicos a seguir.

5.1. Das Condicionantes do TAC:

Vejamos as condicionantes todas como “descumpridas”:

***Condicionante 06** - Apresentar relatório fotográfico de execução e evolução do PRAD no entorno do SUMP, na área adjacente ao remanescente florestal, com o objetivo de controlar o processo erosivo e o risco de carreamento de sedimentos para cursos d'água à jusante. Deverão ser utilizadas apenas espécies nativas durante a condução de revegetação na área.*

***Prazo:** Semestralmente, com a primeira apresentação em 06 (seis) meses.*

***Avaliação:** Condicionante descumprida, sob o argumento de que os relatórios fotográficos apresentados, conforme exigido, seriam insuficientes para verificar a execução das ações previstas no PRAD.*

Em suma: esta condicionante determinava a apresentação de relatório fotográfico de execução e evolução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), **e isto foi cumprido**, conforme expresso no próprio Parecer Único, no entanto, este órgão não ficou satisfeito com o documento apresentado **e não solicitou nenhuma exigência complementar**.

É importante registrar que, muito embora o órgão ambiental tenha considerado que os documentos seriam insuficientes, sob o argumento de que não foi possível verificar se houve evolução da vegetação para a recuperação da área degradada, no entanto, tal questão foi exaustivamente informada.



Os relatórios técnicos e fotográficos das questões das pilhas de SUMP e direcionamento de água, foram apresentados ao longo do processo, e nesses relatórios foram feitos estudos técnicos que comprovam que todas as estruturas previamente direcionadas e localizadas ao longo de todo empreendimento, seja ele na área da lavra ou na área de composição, eles são capazes de conter todo esse fluxo e direcionar corretamente ao longo de todo empreendimento, tendo este relatório de novembro de 2020 como referência.

Todos os relatórios solicitados foram enviados, inclusive constando as coordenadas de cada estrutura, devidamente registradas por Engenheiro de Minas especializado, sendo possível verificar que pouca modificação foi feita ao longo de todos os relatórios apresentados, desde o começo até o último, inclusive foram feitas melhorias.

O Relatório apresentado em novembro de 2020, por exemplo, demonstra evolução da área degradada. Por mais que algumas fotos tenham sido repetidas, não se pode negar que o estudo realizado demonstra satisfatoriamente a manutenção das estruturas de contenção, e que essas estruturas estão aptas a controlar esse sedimento.

Não houve indício de nenhum carreamento de material em área de preservação ou rompimento de estruturas, que pudesse eventualmente levar a crer que o projeto seria insuficiente, muito pelo contrário, o indício é de que realmente está funcionando de forma eficiente, tudo devidamente comprovado pelo Relatório apresentado em Novembro/2020.

Há de se ressaltar, ainda, que estamos falando de uma unidade de tratamento e extração a seco, que é uma estrutura muito compacta. Não há nenhum dique de contenção de sedimento, barragens, estruturas que possam estar agravando esse tipo de controle. Quando discorremos sobre controle de curso de água, estamos falando simplesmente e tão somente água de chuva.

Inobstante isto, conforme documento protocolado, SIAM R0316417/2017, em atendimento ao item 24 do Ofício de Informações Complementares nº 991/2017, houve o plantio e sementeamento de espécies onde o solo encontrava-se desprotegido.

Assim, conclui-se que a condicionante nº 06 foi cumprida, eis que os relatórios previamente apresentados constam as informações necessárias para verificação da execução das ações previstas no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Condicionante 09 - *Apresentar relatório de avaliação das pilhas, com indicativos que permitam aferir o grau e a efetividade da estabilização das pilhas, contemplando os parâmetros que comprovem a sua integridade física e das suas funções ecossistêmicas no contexto das micro bacias hidrográficas locais.*

Prazo: *Semestralmente, com a primeira apresentação em 06 (seis) meses*



Avaliação: Condicionante descumprida. Os relatórios apresentados não atendem ao que foi solicitado na condicionante, que é a avaliação das pilhas com aferição do grau e da efetividade da sua estabilização. Apenas o relatório de novembro de 2020 possui tal informação.

Pois bem. A afirmação de descumprimento é incoerente, senão vejamos:

Primeiramente foi relatado que houve, SIM, a apresentação de relatórios de avaliação das pilhas, e que tais relatórios não seriam suficientes a informar o grau e efetividade da estabilização. Logo após, há informação de que o relatório apresentado em novembro de 2020 é satisfatório pois possui, SIM, tal informação.

Ora, se a condicionante determinava a apresentação de relatório de avaliação das pilhas com aferição do grau e da efetividade da sua estabilização, e se o órgão ambiental confirma que o relatório foi apresentado, não existem dúvidas de que a condicionante foi cumprida.

Assim, de acordo com as próprias afirmações constante no parecer sugestivo de indeferimento, **podemos concluir pelo cumprimento da condicionante nº 09** eis que houve a apresentação de relatório satisfatório em 2020 com comprovação previa da eficiência e status de funcionamento do projeto de contenção.

Condicionante 11 - Apresentar relatório fotográfico e técnico indicando qual o status de funcionamento do projeto de contenção dos sedimentos na porção sul da pilha, bem como se o mesmo está se mostrando suficiente para o controle dos sedimentos.

Prazo: Semestralmente, com a primeira apresentação em 06 (seis) meses

Avaliação: Condicionante descumprida. Os relatórios apresentados são insuficientes para avaliar o status de funcionamento, especificamente, do projeto de contenção dos sedimentos na porção sul da pilha e sua eficiência. Os documentos apresentados são incompletos e com imagens repetidas. Apenas o relatório de novembro de 2020 possui informações da **porção sul da pilha.**

In casu nos deparamos novamente com uma incoerência na afirmação de descumprimento da condicionante nº 11.

Primeiramente foi relatado no Parecer que houve, SIM, a apresentação de relatório fotográfico e técnico, todavia, tal relatório não seria suficiente a avaliar o status de funcionamento, especificamente, do projeto de contenção dos sedimentos na porção sul da pilha e sua eficiência. Logo após, há o reconhecimento pelo órgão ambiental que o relatório apresentado em novembro de 2020 é satisfatório pois possui, SIM, tal informação.



O simples fato de o órgão ambiental reconhecer que o Relatório apresentado em novembro de 2020 apresenta as informações consideradas como “faltantes”, por si só, comprova o cumprimento da condicionante.

Os Relatórios previamente apresentados são suficientes para avaliar o *status* de funcionamento, especificamente no projeto de contenção dos sedimentos da porção sul da pilha e sua eficiência, em especial o Relatório apresentado em novembro/2020.

Foi demonstrado que o empreendimento possui estruturas suficientes para poder conter e controlar todo esse sedimento. Inclusive não foi feita nenhuma solicitação de esclarecimento das informações contidas nesse relatório prévio, para que pudéssemos adequar ou enriquecer de informações, o que se faz concluir que foram adequados e suficientes.

Através do citado Relatório, foram realizadas análises de cunho técnico e com base em parâmetros consagrados para o cálculo das condições de estabilidade das pilhas de estéril e do volume das estruturas responsáveis pela contenção de sedimentos e direcionamento do fluxo d'água na área de ADA na mina de Lavrinha.

Nele são registradas coordenadas destas estruturas e as condições das pilhas, que não apresentaram aumento de volume durante todo esse período, pelo contrário, houve a diminuição destas pilhas, conforme indicado nos demais relatórios, **o que comprova que o empreendimento se manteve em condições técnicas e de segurança com relação a estes itens.**

Assim, novamente, de acordo com as próprias afirmações constante no parecer sugestivo de indeferimento, **podemos concluir pelo cumprimento da condicionante nº 11**, eis que houve a apresentação de relatório satisfatório em 2020.

5.2. Das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART):

Mais adiante, foi informado no parecer sugestivo de indeferimento que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro de Mina Sr. Ricardo Ferreira Fernandes apresentadas junto aos relatórios técnicos de cumprimento às condicionantes do TAC, não foram localizadas no site oficial do CREA-MG, ou não foram pagas, se acordo com a tabela 06 (Pag. 66 do PU).

Ocorre que, em consulta realizada no mesmo endereço eletrônico informado no Parecer (<https://crea-mg.sitac.com.br/>), foi facilmente localizada a ART nº 14201900000005652820, datada de 07/11/2019, tida como “*não localizada*”, bem como que todas as ART's tidas como “*não pagas*” ou “*boleto não emitido*” estavam devidamente registradas e pagas, conforme comprovação em anexo.

Assim, diante do documento em anexo, podemos certificar a regularidade dos citados documentos.



6) Considerando que foram constatadas inconformidades de parâmetros dos automonitoramentos da fossa séptica e caixas separadoras de água e óleo ao longo dos anos monitorados, quando comparados aos padrões de lançamento definidos na Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 001/2008, sendo também objeto de autuação:

Neste ponto, consoante Parecer Único que, em relação à avaliação do cumprimento das cláusulas do último TAC celebrado em 27/05/2019, verificou-se o descumprimento de exigências técnicas impostas, sendo constatadas inconformidades de parâmetros dos automonitoramentos da fossa séptica e caixas separadoras de água e óleo ao longo dos anos monitorados, quando comparados aos padrões de lançamento definidos na Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 001/2008.

Insta salientar que não foi possível verificar qual seriam as “inconformidades” quanto aos parâmetros dos automonitoramentos da fossa séptica e caixas separadoras de água e óleo, o que impede uma defesa pontual neste sentido, no entanto, tomando por base o Auto de Infração n° 275470/2021, podemos afirmar o seguinte:

O Auto de Infração foi lavrado em desfavor do empreendimento Cofersul Mineração S.A. por supostamente infringir o código 115 do Anexo I do Decreto Estadual n° 47.383/2018 por “*causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população*”.

Neste caso, foi previamente apresentado pela Recorrente, sob protocolo SIAM n° R0316417/2017 de 21/12/2017, em atendimento ao Ofício n° 991/2017 de Informações Complementares, **a declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas para licença de operação em caráter corretivo.**

Os documentos apresentados demonstram que a Recorrente descarta os resíduos líquidos oleosos de forma adequada, através de empresas contratadas para tanto, ou seja, incapaz causar ao meio ambiente qualquer tipo de intervenção ou dano conforme elencado no auto de infração.

Assim, não há qualquer irregularidade quando aos parâmetros dos automonitoramentos da fossa séptica e caixas separadoras de água e óleo.

8. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a análise do presente recurso pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – Supram CM, no prazo de 05 (cinco) dias, para que haja a reconsideração do Parecer Único de Indeferimento n° 1370.01.0004589/2020-45 e Ofício de decisão n° 89/2021, para que o processo de licenciamento ambiental n° 00091/1989/004/2013 seja deferido.



**Leitte, Gonçalves
& Oliveira Jr.**

Sociedade de Advogados

OAB/MG 2.910



Caso não seja este o entendimento do Superintendente e não haja reconsideração da decisão, requer que o presente recurso seja remetido à URC – Unidade Regional Colegiada da Central Metropolitana, como última instância administrativa, para a reforma da decisão, com a concessão da Licença de Operação Corretiva – LOC – pretendida pela Recorrente.

Termos que pede deferimento.

Itaúna, 27 de julho de 2021.

FILLIPE DE SOUSA LEITE

OAB/MG 189.989

PAOLA GANDINE COSTA

OAB/MG 114.443